

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2013**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA,  
sobre o PLO 141/2013, de autoria do Vereador DAVI  
MUNIZ.**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária n° 141/2013, de autoria do nobre Vereador DAVI MUNIZ, *dispõe sobre a criação de escola de ciclismo para promover a educação para a prática adequada da bicicleta no trânsito, propiciando segurança e difusão do seu uso como meio de transporte.*

A distribuição de competências se dá no art. 1°:

Art. 1° - Compete ao Poder Municipal através da CTTU, junto as Secretarias da Municipalidade, promover a criação e execução de escola educativa de trânsito para o ciclismo.

§ 1° - Fica as Secretarias de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano e a Secretaria de Educação do Município, a compor o plano de estudo e desenvolvimento para a criação da escola.

§ 2° - Ficam essas Secretarias citadas no parágrafo 1°, cada uma com sua propriedade e atribuições, promover o alcance dos objetivos em tela, quais sejam, para a criação dessa escola em nosso Município.

Da justificativa, colho o seguinte:

Não basta apenas a construção de ciclovias, é preciso educar o cidadão para utilizar as ciclovias de maneira correta e consciente, fazendo desse meio de transporte um meio seguro, pois sabemos da necessidade de garantir a bicicleta como meio de transporte saudável e consciente.

Criar as ciclovias não são suficientes para garantir efetivamente o direito de ir e vir, sem, contudo, não educar para conhecer os sinais de trânsito, sem, não achar necessário o uso dos equipamentos de segurança, que deve tornar obrigatório, com a responsabilidade do dano a sua vida e as dos outros.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto padece de inconstitucionalidade, à medida que invade a reserva administrativa do Executivo. Por conta disso, exigiria iniciativa do Chefe do Executivo.

Prevê seja criada uma instituição pública; distribui competências, e, conseqüentemente, atribuições, a Secretarias e órgãos municipais.

De acordo com o art. 27 da Lei Orgânica do Recife:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Em última análise, o Projeto se choca com o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

### **III – VOTO**

Meu voto é pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

**RAUL JUNGSMANN**

**Vereador PPS**